



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

Apelante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelante 2: **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A e CHEVRON BRASIL  
UPSTREAM FRADE LTDA**  
Apelado: **OS MESMOS**  
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

### **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA OFERTADA COMO GARANTIA À PROPOSITURA DOS PERTINENTES EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE DIVERSOS BENS, SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS. Insta frisar que o regime de admissão temporária de bens é um regime aduaneiro especial, no qual os bens importados ficam isentos de recolher o imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados durante o uso e permanência no Brasil, sendo ao final reexportado ou nacionalizado. Logo, não há que se falar em incidência de ICMS na admissão temporária de bens, objeto de afretamento, sem transferência de domínio, por evidente ausência de circulação econômica. Com efeito, sabe-se que o tributo em questão tem como fato gerador a circulação jurídica de bens ou mercadorias, conforme art. 155, inciso II, da Constituição Federal, situação que não se faz presente no caso concreto (arrendamento temporário), já que nessa modalidade contratual não há circulação da mercadoria, ante a ausência de transferência do domínio. Matéria que já se encontra pacificada, ante o julgamento do RE nº.**

**Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479**

**- Fls. 01**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

540.829/SP, com Repercussão Geral reconhecida, em que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”. Sentença de extinção mantida. Despesas processuais a que foi condenado o Estado do Rio de Janeiro. Considerando a imprescindibilidade da garantia e a possibilidade de oferecimento de fiança bancária para tal desiderato, aceita pelo Juízo, não há como afastar sua natureza de despesa processual necessária ao evoluir processual, devendo o vencido, e quem deu causa ao processo, arcar com as despesas processuais adiantadas decorrentes da contratação e manutenção da carta de fiança. Majoração dos honorários recursais. Desprovimento do recurso do Estado e, provimento do recurso das Embargantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001, que são Apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A e CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA** e Apelado **OS MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e, dar provimento ao recurso das Embargantes, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 02





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

## RELATÓRIO:

**IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.** ofertou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** movida pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, visando desconstituir o auto de infração, objeto da execução em apenso, sob alegação de nulidade da CDA, tendo em vista a não incidência do ICMS e FECF na importação de bens, sob o regime especial de admissão temporária.

Aduziu, que deve ser afastada a aplicação do Decreto Estadual nº 41.142/08, por não ser aplicável, sustentando que as importações estavam sob o regime de admissão temporária, REPETRO, não ocorrendo fato gerador do tributo em análise.

Requeru, ainda, a substituição processual da Embargante pela **CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.**

Finalizou, exorando o acolhimento dos presentes Embargos, para desconstituir a execução pelos mesmos atacada, com as cominações pertinentes.

Impugnação do Estado às fls. 259/282, suscitando a insuficiência da garantia do Juízo, bem como, defendendo a ausência de nulidade na CDA.

Sustentou, a responsabilidade tributária da Embargante, bem como, a incidência do imposto no regime de admissão temporária.

Pugnou o julgamento pela improcedência do pedido formulado na inicial dos presentes Embargos, com as devidas consequências legais.

Parecer o MP às fls. 471/473, opinando pela procedência dos embargos.

A sentença de doc. 000551 JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO narrado às tintas da inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o cancelamento da CDA. Condenou o Estado a ressarcir as despesas processuais despendidas pela Embargante, e em honorários advocatícios sobre o valor total do débito fiscal, devidamente, atualizado, que fixou nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC, na forma da regra prevista no §5º, do mesmo dispositivo.

Decisão nos Embargos de Declaração, na qual o juiz os acolheu para deferir o pedido de ingresso da **Chevron Brasil Upstream Frade Ltda.** na qualidade de Assistente da Embargante, nos termos do artigo 119, do CPC, doc. 000611.

Inconformado com a sentença, o **ERJ** apelou aduzindo que a Apelada não faz jus a qualquer benefício de isenção sobre as mercadorias por ela importadas,

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 03





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

sob o regime de admissão temporária, ou seja, que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos.

Alegou, que o regime aduaneiro de admissão temporária é uma espécie diferenciada de importação, no que tange a bens que devam permanecer no Brasil, durante prazo fixado, com suspensão (total ou parcial) do pagamento dos tributos incidentes na importação, vida útil deste com o compromisso de o mesmo ser reexportado.

Sustentou, que a devedora fez confusão entre os institutos, no que foi acompanhada pela sentença recorrida, pois a isenção tributária em nada se confunde com hipótese de não incidência.

Desta forma, não há que se falar em ausência de ocorrência do fato gerador do ICMS-importação, pois a Apelada, efetivamente, importou mercadorias do exterior, como confessado nos autos, que não mais se enquadrava no regime de admissão temporária de importação,

Assim, requereu o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença.

Por sua vez a Parte Autora também apelou, doc. 000645, alegando que embora resultasse no acolhimento dos embargos à execução por esta interposta, com a condenação do ERJ ao pagamento das despesas processuais, é certo que não fez menção expressa sobre a inclusão dos custos para manutenção da garantia na execução fiscal.

Alegou, que a oferta de embargos á execução foi a desconstituição do crédito tributário, sendo certo que para isso o crédito precisava ser garantido, integralmente, na respectiva execução fiscal.

Nesse sentido, para a oposição dos aludidos Embargos, a Embargante precisou obter carta de fiança bancária no elevado valor de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões e cento e quarenta mil reais), incorrendo em custos para a manutenção da garantia na Execução Fiscal.

Afirmou que, para não haver dúvidas se os custos com a obtenção e manutenção da garantia na Execução Fiscal, em apenso, estavam dentro do conceito de "despesas processuais", a Embargante opôs Embargos de Declaração para que tal omissão fosse sanada, e mesmo assim o juiz não se manifestou.

Argumentou, que o oferecimento de garantia não se trata de faculdade para a discussão judicial do débito, mas de exigência legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, da mesma forma que se exige o recolhimento de custas para





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

propositura de uma ação, ou para a interposição de recurso, ou seja, para poder apresentar sua defesa e não ter seus bens expropriados, prematura e indevidamente, as 2ª Apelantes tiveram que arcar com valores para contratação e manutenção da carta de fiança bancária na respectiva Execução Fiscal.

Assim, necessário o ressarcimento das despesas incorridas para a manutenção da fiança com instrumento de garantia ao débito executado, o que se mostra ainda mais evidente, quando se verifica que a cobrança em questão foi completamente cancelada em vista da constatação de inexistência de fato gerador tributável.

Portanto as Apelantes requerem seja provido o presente Recurso de Apelação para reformar, parcialmente, a sentença, tão somente, para condenar o Embargado Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das despesas processuais incorridas pelas Apelantes com a contratação e manutenção da carta de fiança para que fosse possível a viabilização da presente ação, nos termos dos arts. 82 e 776, do CPC e art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Contrarrazões apenas do ERJ doc. 0000663.

A Douta Procuradoria de Justiça informou que não atuará no feito, doc. 000682.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço dos recursos, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se a hipótese de embargos à execução fiscal, visando afastar a exigência de ICMS sobre os bens importados, sob o regime especial de admissão temporária.

A Embargante afirmou que a isenção do ICMS nas importações em tela, prevista no Convênio ICMS nº 58/99, ainda estaria em vigor no momento das operações autuadas, impugnando assim a tese do Fisco de que o Convênio nº 112/07 já teria revogado o benefício.

Importante frisar que o regime de admissão temporária de bens é um regime aduaneiro especial, no qual os bens importados ficam isentos de recolher o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados durante o uso e permanência no Brasil, sendo ao final reexportado ou nacionalizado.

Logo, não há que se falar em incidência de ICMS na admissão temporária de bens, objeto de importação, sem transferência de domínio, por evidente ausência de circulação econômica.

Com efeito, sabe-se que o tributo em questão tem como fato gerador a circulação jurídica de bens ou mercadorias, conforme art. 155, inciso II, da Constituição Federal, situação que não se faz presente no caso concreto, contrato de afretamento, já que nessa modalidade contratual não há circulação da mercadoria, ante a ausência de transferência do domínio.

De fato, a matéria já se encontra pacificada, ante o julgamento do RE nº. 540.829/SP, com Repercussão Geral reconhecida, em que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem”.

Confira-se a ementa do aresto paradigma:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 2. A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 06





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias. 4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. 5. In casu, nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem opção de compra. 6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, “a”, da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 540829 / SP, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 11/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe: 18-11- 2014).

A corroborar tal exegese estão os arestos de jaez abaixo transcritos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELO ENTE OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO, EFETUANDO-SE AS RESSALVAS PRETENDIDAS.**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 07





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

DESCABIMENTO. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE Nº 540.829/SP, NO QUAL FOI RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NOS CONTRATOS DE AFRETAMENTO, POSTO QUE NÃO HÁ O FATO GERADOR DO MESMO, QUAL SEJA A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS NOS TERMOS FORMULADOS NA EXORDIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA GENÉRICA OU "CHEQUE EM BRANCO", VALENDO NOTAR QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, SERÃO APURADOS OS VALORES DEVIDOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO DECIDIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (0387752-41.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 11/06/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (REPETRO). ICMS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Legitimidade e interesse recursal do Ministério Público, para interpor recurso em autos de processo no qual atuou como fiscal da ordem jurídica. Inteligência do artigo 996, do Código de Processo Civil, de 2015 e da súmula nº 99, do e. Superior Tribunal de Justiça. A dissonância de opiniões entre os diferentes membros do MPRJ, ainda que nos mesmos autos, não impede o conhecimento do recurso. Princípio da independência funcional, que é assegurado na Constituição Federal, no §1º, do seu artigo 127, bem assim no §1º, do artigo 170, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e consagrado no Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 08





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

**Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do e. STJ. Além disso, trata-se de sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Inteligência do enunciado nº 490, de súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, observa-se que o entendimento do exc. STF, sob a sistemática da repercussão geral, é no sentido de não incidir o ICMS nas operações de importação em regime especial de admissão temporária, pois não há transferência de propriedade do bem. Inteligência do inciso II, do artigo 155 e seu §2º, IX, a, da Constituição Federal. Aplicação da súmula nº 166, do e. STJ. Precedentes deste TJRJ, inclusive desta 21ª Câmara Cível. No tocante ao pedido de repetição de indébito deste tributo indireto, as autoras carecem de legitimidade ativa ad causam, vez que a legitimidade do contribuinte de direito está condicionada à prova de que não houve o repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à existência de autorização específica para aquele receber a restituição, acorde ao disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, e na súmula nº 546, do STF. Contrato celebrado com a PETROBRAS, contribuinte de fato, que demonstra ter havido o repasse da carga tributária em seu desfavor, sendo ressaltada inexistência de específica e expressa autorização para a devolução dos tributos discutidos nestes autos. Precedentes do e. STJ. Recurso a que se dá parcial provimento, e em sede de reexame necessário, para acolher a ilegitimidade ativa do contribuinte de direito, no que respeita ao pedido de repetição do indébito, por maioria.” (0345794-41.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

**“A C Ó R D Ã O** Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Tributário e Constitucional. ICMS. Contrato de arrendamento mercantil internacional de aeronave. Pretensão de suspensão da exigibilidade de ICMS. Concessão da ordem. Manutenção. Importação de helicóptero. Regime de admissão temporária. Inexistência de circulação de mercadorias e de transferência de titularidade do bem, a ensejar a inocorrência do fato gerador do ICMS. Entendimento atual do E.Supremo Tribunal Federal, em acórdão submetido ao regime da repercussão geral, de não incidência de ICMS sobre bens objeto de arrendamento mercantil, visto não haver transferência de propriedade. Na mesma direção, decidiu o E.Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1131718/SP). Jurisprudência e Precedentes citados: RE 540829/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, DJ 18/11/2014); RE 226899/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, DJ 12.12.2014; (RE nº 461968/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.08.07); (REsp 1131718 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgamento aos 24.03.2010); 0046021-12.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL; 0323330-67.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0049974-81.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 14/10/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0080980-09.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 02/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479  
- Fls. 010





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

**CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0419283-82.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

**“Apelação cível. Mandado de segurança preventivo. Tributário. Constitucional. Contrato de afretamento de embarcação marítima. Pretensão de suspensão de exigibilidade de ICMS. Concessão da segurança. Irresignação. Importação de embarcação marítima. Regime de admissão temporária. Inexistência de circulação de mercadorias e de transferência de titularidade do bem, razão pela qual não há a incidência do fato gerador do ICMS. Inteligência do 155, caput, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea ç, da CF/88. Precedentes dos Tribunais Superiores Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença.” (0353313-04.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 05/06/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

Insta ser salientado, por oportuno, que o Convênio 130/97 e o Decreto Estadual nº41.142/08 estabelecem isenção do ICMS, para hipóteses de importação de partes e peças utilizadas para manutenção e reparo das embarcações de apoio *offshore*.

Com efeito, a documentação acostada, especialmente, o relato do auto de infração, demonstra que os bens, objeto da autuação, foram importados sob o regime de admissão temporária, não ocorrendo o fato gerador do tributo.

Outrossim, convém destacar que a jurisprudência da Suprema Corte passou a relativizar o alcance da Súmula 615, sendo certo que, nos casos em que a revogação da norma relativa a benefício fiscal equivale a verdadeira instituição ou majoração de tributo, deve ser observada a anterioridade.

Assim, correta a sentença ao acolher os Embargos à Execução. Passa-se à apreciação da apelação do Embargante.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479  
- Fls. 011





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

O pedido recursal limita-se, tão somente, no sentido de condenar o Embargado **Estado do Rio de Janeiro** ao pagamento das despesas processuais incorridas pelas Apelantes, com a contratação e manutenção da carta de fiança para que fosse possível a viabilização da presente ação, nos termos dos arts. 82 e 776, do CPC e art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Como é de sabença trivial, terminado o processo de impugnação da dívida do contribuinte, leia-se, impugnação do crédito tributário do Estado, caso o contribuinte venha a ser consagrado como vencedor, obviamente, o ônus da sucumbência deverá ser imposto à parte vencida, no caso a Fazenda Pública.

Portanto, se o contribuinte necessitou apresentar uma carta de fiança bancária ou seguro garantia (vide artigo 9º, da Lei nº 6.830/80), já que não tinha outro tipo de patrimônio disponível, ou mesmo, que pudesse atrapalhar sua vida civil ou comercial, ainda que no caso de pessoa física ou pessoa jurídica, obviamente, suportou uma despesa alta de manutenção deste tipo de garantia.

Assim, toda esta despesa (ou dispêndio) que foi suportado pelo contribuinte pode e deve ser devolvido, quando do final do processo de embargos à execução fiscal, em atenção as regras processuais, e também ao princípio da proporcionalidade, considerando que este princípio traz concretude aos direitos fundamentais do contribuinte, evitando violação de seu patrimônio.

Vale ressaltar, por outro lado, que no processo de execução, aplicam-se os termos do art. 776, do Código de Processo Civil, segundo o qual **“o exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução”**.

Também no caso da Execução Fiscal, não se pode deixar de mencionar que a própria Lei nº 6.830, que regula o processo executivo fiscal prevê à responsabilidade da Fazenda Pública pelo ressarcimento das despesas processuais, caso vencida ao final (art. 39, parágrafo único).

De maneira resumida, considerando que a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento e patrocínio da execução fiscal infundada, que foi considerada, posteriormente, indevida ante a aplicação do sistema jurídico, deverá, portanto, ressarcir o vencedor de todos os ônus da apresentação da carta de fiança ou seguro garantia, incluindo-se, portanto, inserto no ônus da sucumbência.

Note-se que, os custos com a garantia apresentada, é um pressuposto para o ajuizamento de embargos à execução fiscal, demonstrando-se





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Apelação Cível nº 0277301-41.2017.8.19.0001**

inequívoca despesa processual, e, portanto, devem ser ressarcidos, quando do final da discussão da dívida.

Ademais, considerando a imprescindibilidade da garantia e a possibilidade de oferecimento de fiança bancária para tal desiderato, aceita pelo Juízo, não há como afastar sua natureza de despesa processual necessária ao desenvolvimento dos atos do processo, devendo o vencido e quem deu causa ao processo, arcar com as despesas processuais adiantadas decorrentes da contratação e manutenção da carta de fiança.

**Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do primeiro recurso (do Estado do Rio de Janeiro), majorando-se os honorários recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal e, dou provimento ao segundo recurso (dos Embargantes), para determinar o ressarcimento das despesas processuais pelo Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se nelas os gastos adiantados decorrentes da contratação e manutenção da carta de fiança, objeto de garantia do juízo, ficando mantida, no mais, a sentença ora hostilizada.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

